



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2009.CAN.APO.13713/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: Juracy Maria Barros Caruca
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO N° 2122 /2010.

EMENTA:


- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.


ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de interesse do Sr. **Juracy Maria Barros Caruca** ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com lotação na **Secretaria Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Título de Aposentadoria concessivo nº 059/2010, em favor do servidor acima indicado, às fls. 67, com proventos de **R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, Fortaleza em 31 de agosto de 2010.

 - Presidente e Relator

Fui presente  - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2009.CAN.APO.13713/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: Juracy Maria Barros Caruca
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 2122 /2010.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos do processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, requerido por **Juracy Maria Barros Caruca**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso, é datado de 24/06/2010, e fixa o valor desta em **R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)**.

A 3º Inspeção de Diretoria de Fiscalização informa às fls. 69/70 que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Júlio César Rôla Saraiva** às fls. 74, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no, art.40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 10887/04, e da conformidade com o art. 3º da Lei nº 1111/1990, art. 201, inciso III, letra "d" da Lei nº 1190/92 – Regime Jurídico Único e art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 31 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006, de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, Voto pelo registro do Título de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** do servidor **Juracy Maria Barros Caruca**, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 31 de agosto de 2010.

Conselheiro José *Marcelo Feitosa*
Relator



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA

TRIBUNAL DE
CONTAS DOS
MUNICÍPIOS
SECRETARIA
FLS. 78

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1a.Câmara

Processo nº 13713/09

Pauta de Julgamento nº 34/2010

Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa

Relator: Cons. José Marcelo Feitosa

Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva

Secretário(a): Virgílio Freire do Nascimento Filho

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 13713/09 na sessão ordinária realizada no dia 31/08/2010, prolatou o Acórdão nº 4122/2010.

Participaram da votação os senhores Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar e **Cons. José Marcelo Feitosa, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 01/09/2010.

SECRETÁRIO